

Inquérito Civil n. 06.2022.00001990-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

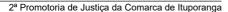
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça João Paulo Bianchi Beal <u>Curador da Moralidade Administrativa</u>, doravante denominado **COMPROMITENTE** e subscritor do presente, e o **VITOR NORBERTO ALVES**, Prefeito Municipal de Leoberto Leal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com anuência da Procuradora do Município, Dra. **RAIANY MAIARA KREUSCH** (OAB/SC 42.712), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00001990-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 91, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindose em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

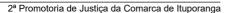
CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público;

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho é o período de tempo em que o servidor deve permanecer à disposição da repartição de sua respectiva lotação;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária estabelecida para contratados/concursados importa em evidente prejuízo à população usuária dos serviços públicos e ao erário, com a obtenção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço por parte do profissional contratado ou do servidor público;





CONSIDERANDO que o <u>controle da jornada de trabalho dos</u> <u>servidores públicos é imperativo</u> para que se verifique o respeito aos princípios supracitados, notadamente no que se refere à impessoalidade, à eficiência e à moralidade;

CONSIDERANDO que <u>todos os servidores titulares de cargos</u> <u>efetivos, empregados públicos, contratados por tempo determinado ou comissionados, devem ter a sua frequência diária controlada pela Administração Pública;</u>

CONSIDERANDO, nesse sentido, os diversos pronunciamentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC:

Processo RLA- n. 10/00655110 [...] 6.3. Determinar à mesa da Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa de seu Presidente, que: [...] 6.3.2. mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída... em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal [...] (Acórdão n.: 0688/2012, Processo n.: RLA-10/00655110, Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça, Data da Sessão: 09/07/2012, Relator Luiz Roberto Herbst) (grifou-se)

Processo RLA n. 09/00273887 [...] 6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte, caso ainda não tenha instalado, o controle de frequência de seus servidores, a sua implantação, através de rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída... em obediência aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público (Decisão n. 1108/2011. RLA n. 09/00273887, Prefeitura Municipal de Braço do Norte. Rel. Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 18/07/2011) (sem grifo no original)

Processo RLA n. 09/00196106 [...] 6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Celso Ramos, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público, que: 6.4.1. o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída... em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3, "a", da Conclusão do Relatório DAP) (Decisão n. 0568/2010. RLA n. 09/00196106, Prefeitura Municipal de Celso Ramos. Rel. Auditor Cléber Muniz Gavi, sessão de 08/09/2010) (grifo nosso)

Consulta. Controle de Jornada Diferenciado. Servidores. Cargos em Comissão. Alteração de Prejulgado O TCE/SC conheceu de consulta oriunda da Câmara Municipal de Gaspar, versando sobre a possibilidade de controles de frequência de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão além dos horários de expediente das Casas Legislativas diferentemente do controle eletrônico.

[...]



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga

Trata-se da situação descrita na Lei municipal nº 1305/1991 no art. 20, "que em síntese determina o registro de frequência de cumprimento obrigatório para todos os ocupantes de cargo efetivo quanto para os cargos em comissão" de acordo com o Relator.

Ainda sobre o registro de frequência de ocupantes de cargos em comissão, o Relator registra apenas que "há disposição legal diferenciada para o pagamento de horas extraordinárias e compensação por meio de banco de horas. Desta forma, verifica-se que a legislação municipal não permite controles diferenciados para registro de frequência".

O Relator afirmou que a matéria não é nova no âmbito do Tribunal, tendo o órgão emitido "orientações no sentido de que o controle de ponto é obrigatório, sem diferenciação para cargos efetivos ou comissionados".

O Relator ainda concorda com sugestão da área técnica para complementação do item 1 do Prejulgado 2101, para inclusão de subitem 1.1 com a orientação acerca de uma única forma de controle de jornada, com a seguinte redação: "1.1. Pelo princípio da impessoalidade no controle da jornada de trabalho, no sentido de que não deve haver tratamento diferenciado entre servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado; se o controle da jornada for eletrônico para os servidores efetivos, o mesmo sistema deve ser adotado para os demais, ressalvada a situação onde seja impraticável tal regra, devidamente prevista em legislação específica".

Desta feita, o Tribunal reformou com fundamento no art. 156 do Regimento Interno o item 1 do Prejulgado 2101, acrescentando subitem 1.1. @CON 18/00101748. Relator Conselheiro Herneus de Nadal Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 061 Período - 01 a 30 de Junho de 2019.

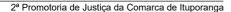
CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade no controle da jornada de trabalho deve ser interpretado no sentido de <u>não haver tratamento</u> <u>diferenciado entre servidores</u> titulares de cargos efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por tempo determinado, ou seja, se o controle de frequência for eletrônico para os servidores efetivos, o mesmo sistema deve ser adotado para os demais funcionários vinculados à Prefeitura de Leoberto Leal;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2022.00001990-5 ficou demonstrado que alguns dos servidores do Município de Leoberto Leal fazem o registro de ponto de forma manual, sem fiscalização efetiva da Chefia imediata;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 078/2019 do referido Município disciplina que o ponto poderá ser registrado de maneira eletrônica e manual, conforme disposto em cada repartição;

CONSIDERANDO que cabe ao Município exigir, de todos os seus contratados e servidores públicos – efetivos e comissionados, o efetivo cumprimento da carga horária devida, mediante a implementação de mecanismos de fiscalização da observância dos horários;

CONSIDERANDO que a determinação do controle do ponto é um





instrumento de transparência e de controle, inclusive da população, atendendo aoao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a adoção de registro de ponto biométrico para controle de frequência de agentes públicos, inclusive comissionados, é medida recomendável, por se tratar de sistema mais confiável e menos propenso a fraudes, favorecendo o atendimento do princípio da eficiência e da isonomia;

CONSIDERANDO que o fato de os ocupantes de cargo comissionado se submeterem a regime de integral dedicação ao serviço não exime a necessidade de conferir a jornada de trabalho total a ser cumprida diariamente;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo aprimorar o registro de frequência dos servidores do Município de Leoberto Leal mediante a adequação da legislação municipal e também a implantação e utilização de registro de controle biométrico.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar o Decreto n. 078/2019 a fim de fazer constar que o controle formal de frequência será mediante utilização e registro de controle biométrico.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, no prazo <u>de 120 (cento e</u> <u>vinte) dias</u>, assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em determinar e adotar medidas administrativas para que <u>todos</u> os servidores públicos da Prefeitura de Leoberto Leal, efetivos, temporários e comissionados, se submetam ao controle formal de frequência, mediante utilização e registro de controle biométrico.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se do controle formal de frequência, por conta da natureza e das atribuições do cargo, o Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais, os Advogados, os Assessores Jurídicos e os Motoristas



da Secretaria de Saúde que atuam no Transporte Fora de Domicílio - TDF;

<u>Parágrafo Segundo</u>: A exceção relativa aos Advogados e Assessores Jurídicos não autoriza o descumprimento das atividades inerentes ao cargo, devendo a fiscalização ser exercida pela Administração Municipal;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: Os Motoristas da Secretaria de Saúde que atuam no Transporte Fora de Domicílio – TDF somente estão dispensados do registro de ponto nos dias em que estejam realizando viagens, devendo haver controle de registro de viagens a ser controlado pela chefia imediata;

Parágrafo Quarto: Os Motoristas da Secretaria de Educação, os Professores e os Servidores que atuam nos núcleos do interior, distantes mais de 10km da sede da Prefeitura, por conta da natureza das atividades e da ausência de transporte público no Município, ficam dispensados do registro de ponto eletrônico, devendo a frequência ser atestada por registros manuais, em livros próprios, os quais serão auditados pela chefia imediata, a qual será responsável pelo controle e fiscalização das atividades desenvolvidas, sob pena de responsabilidade.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

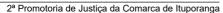
3 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 5ª: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS E MULTA

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à esta Promotoria de Justiça o cumprimento do presente Termo de Ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

Cláusula 7ª: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.





Cláusula 8ª: Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeitos à multa de caráter pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor sujeito à incidência de correção monetária segundo índice oficial, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Parágrafo Único: O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª: Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

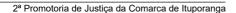
Cláusula 10^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 11^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 12ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 13ª: Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme





dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Ituporanga, 05 de julho de 2022.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça VITOR NORBERTO ALVES
Prefeito Municipal de Leoberto Leal
Compromissário

DRA. RAIANY MAIARA KREUSCH
OAB/SC 42712
Procuradora do Município